

Parecer Jurídico Complementar

- Acerca do Projeto de Lei n.º 141, de 1º de dezembro de 2022.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Denomina vias do interior do Município como Via Lombardia, Via Bergamo, Via Cremona, Via Trigolo, Via Caravaggio, Via Civate al Piano, Via Soresina, Via Treviglio, Via Francese, Via Fontanella, Via Vicenza, Via Monte Grappa, Via Romano di Lombardia, Via Nove, Via Polengo, Via Borgo San Giacomo e Via Romanengo.

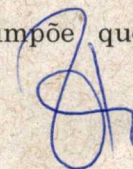
Pedido de Urgência: Sim

Referido projeto de lei visa denominar as vias mencionadas nos incisos I a XVII, do art. 1º, mencionando no mesmo dispositivo os pretensos nomes. No art. 2º, altera o anexo I, da Lei n.º 4.015/2022, em relação às coordenadas geográficas.

Baseada em Parecer Jurídico exarado em 07/12/2022, a Comissão de Justiça e Redação encaminhou Pedido de Informações, no qual postulou esclarecimentos. A resposta foi encaminhada, pelo Poder Executivo, através do Ofício n.º 75/2023.

O Poder Executivo informa que as vias “CB 203 e CB800”, que pretende nominar como “Via Lombardia” e “CB404 e Rua A e Rua E”, que pretende nominar como “Via Bergamo” são vias lineares, cortadas por outras vias, por isso, em que pese, na Lei n.º 4.015/2022, tenham sido identificadas de forma divergente, entende não haver impedimento para que sejam denominadas na forma proposta. A análise do mapa, agora, acostado, e que se constitui requisito legal para a nomenclatura de logradouros municipais comprova a referida informação.

Quanto à justificativa para a denominação como via, ao invés de Estrada, com a devida vênua, cumpre discordar do alegado no referido ofício. Ora, se a proposição pretende denominar as vias que menciona, é evidente que o nome será aquele indicado na norma, não se podendo apegar a subjetivismos. O fato de se ter uma norma específica para denominar determinado logradouro impõe que a



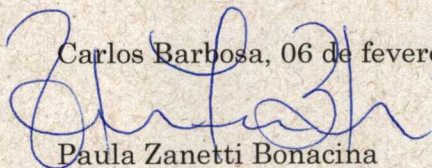
denominação deverá seguir literalmente o que a norma indica, portanto, se consta na norma a indicação da mesma como sendo “via”, a mesma não será denominada por “estrada”. Isto é o que representa e impõe o positivismo jurídico, ou seja, vale aquilo que está escrito. Portanto, se mantém o posicionamento anteriormente exarado.

Quanto ao sugerido desmembramento da proposição, o Poder Executivo alega que a nomenclatura proposta e os pontos de georreferenciamento são temas idênticos, constantes na Lei n.º 4.015/2022. Em que pese a manutenção da proposição, neste aspecto, da forma como está não implique em ilegalidade, tal posicionamento está equivocado. Explica-se:

A Lei n.º 4.015/2022, essencialmente não denomina as vias rurais, mas estabelece uma identificação através de siglas, de acordo com as suas características, da mesma forma que na área urbana, as ruas comumente são identificadas por letras, nos loteamentos aos quais estão inseridas. Contrário, fosse, quando ocorresse a pretensa denominação, como agora ocorre através do projeto de lei, teria que ser alterada a Lei n.º 4.015/2022 e, por tratar-se de alteração de nome de via, haveria que se respeitar requisitos específicos da Lei n.º 3.227/2015. Entretanto, repita-se, não é o caso de alteração de nome.

Sendo essas as considerações, firmamos o presente.

Carlos Barbosa, 06 de fevereiro de 2023.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

